



**MPV 727**  
**00060**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
18 / 05 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	___/01

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º da Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo Fernando Henrique tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressaltando-se apenas aquelas que a Constituição vedava.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem nesta condição: a Petrobras e a Eletrobras.

Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

18 / 05 / 2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/16375.86193-59